

# PARECER N° , DE 2021

SF/21866.56582-60

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1.560, de 2021, do Senador Paulo Paim, que trata de pedido de *informações ao Ministro de Estado da Educação sobre a inconsistência, nos sistemas informatizados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos dados relativos ao número de matrículas apurado pelo Censo Escolar da Educação Básica de 2020, assim como sobre o impacto de tal falha na distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão Diretora do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 1.560, de 2021, de iniciativa do Senador Paulo Paim, que contempla pedido de informações ao Ministro de Estado da Educação sobre a inconsistência, nos sistemas informatizados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos dados relativos ao número de matrículas apurado pelo Censo Escolar da Educação Básica de 2020, assim como sobre o impacto de tal falha na distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Para tanto, são requisitadas, por meio do RQS nº 1.560, de 2021, informações:

1. descriptivas da inconsistência dos dados de matrículas de 2020 armazenados nos sistemas informatizados do FNDE, acompanhadas de detalhamento das diferenças observadas entre números de matrículas em tais sistemas em relação aos do Censo Escolar de 2020, por etapa, modalidade de ensino e unidade da Federação;

2. quanto ao impacto da discrepância no valor dos repasses do Fundeb aos entes federados subnacionais, inclusive em relação à complementação da União aos Fundos estaduais e distrital;

3. sobre as medidas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) para contornar o problema técnico detectado e corrigir as distorções provocadas na distribuição de recursos no âmbito do Fundeb;

4. sobre a possível relação entre a inadequação quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal do FNDE e a ocorrência da falha apontada.

Após apreciação deste Colegiado, o pertinente parecer será encaminhado ao Plenário, para conhecimento.

## II – ANÁLISE

O RQS nº 1.560, de 2021, apresenta conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 49, inciso X, confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

Ademais, a par do que dispõe o art. 50, § 2º, da mesma Carta, a Mesa desta Casa Legislativa está legitimada a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado.

No que tange especificamente à delimitação do conteúdo de tais demandas, o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) admite requerimentos de informações para o esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora do Senado Federal.

Finalmente, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que *regulamenta a tramitação de requerimento de informação*, restringe seu alcance, nos termos do art. 1º, § 2º, a informações que mantenham vínculo estreito e direto com o objeto do pedido, o que se verifica de forma inconteste no presente exame.

Dessa maneira, é de se concluir que a proposição em exame atende aos requisitos constitucionais e regimentais, ademais de não incidir em qualquer das vedações prescritas pelo inciso II do citado art. 216 do Risf.



SF/21866.56582-60

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pelo DEFERIMENTO do Requerimento nº 1.560, de 2021.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/21866.56582-60